



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000109/98-22
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
RECURSO Nº : 121.310
RECORRENTE : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes, e acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, relator.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.310
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.042
RECORRENTE : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994, junto ao Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1994, por conseguinte solicitou novo lançamento tomando por base o VTN constante do Laudo de Avaliação juntado.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ/AM.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

EMENTA: Exercício de 1994. Deve ser revisto o VTNm questionado, com base em laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado. Pressuposto de melhor e mais adequada correção do valor da terra nua, do imóvel considerado. Não é cabível isenção de ITR sobre área de reserva legal não informada na DITR e não provada sua existência como determina o Código Florestal, através da averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, às fls. 36/38, reiterando os termos da impugnação, trazendo documentos que diz comprovar a declaração da reserva legal.

O Processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 121.310
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.042

VOTO VENCEDOR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.310
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.042

chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço (no caso, a DRF em Londrina - PR - fls. 04/verso). Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio." *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.310
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.042

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

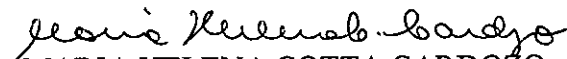
Ainda em sede de preliminar, há que ser analisado o motivo do recurso voluntário objeto do presente processo.

Trata-se de pedido de reconhecimento de área de Reserva Legal, denegado pela autoridade julgadora monocrática.

Não obstante, o contribuinte traz à colação, às fls. 39, cópia da DITR/92, documento-base para as declarações de ITR posteriores, em que se observa o registro da área de Reserva Legal pleiteada (50% da área total do imóvel). Confirmando a tese, o interessado afirma em seu recurso que sempre declarou a área de Reserva Legal junto ao INCRA e SRF (fls. 36, quarto parágrafo).

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta verifique se foi efetivamente declarada a área de Reserva Legal em questão (842,2 ha) no exercício de 1992, e explique o motivo pelo qual dita área não foi considerada para o exercício de 1994. Na oportunidade, devem ser juntados ao processo os espelhos de lançamento correspondentes.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.310
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.042

VOTO VENCIDO

Sendo tempestivo recebo o presente recurso.

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

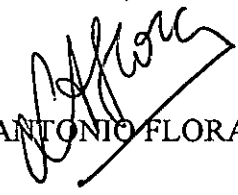
Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172m 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator